



Juízo: 2º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9005623-97.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral
Autor: JOSÉ VINICIUS ANDRADE JAPPUR
Réu: LUCIANO BOTELHO DE SOUZA
Local e Data: Porto Alegre, 11 de julho de 2019

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

José Vinicius Andrade Jappur ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra Luciano Botelho de Souza, aduzindo que o réu, na condição de advogado, redigiu petição dirigida ao Juízo, em processo que tramita junto ao 5º Juizado Especial Cível, no qual o autor é juiz titular, proferindo-lhe acusações de desídia profissional e de desinteresse na causa. Requereu indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Em audiência de conciliação, o réu postulou em audiência pela expedição de ofício à OAB para atuação no feito como “*amicus curiae*”, sendo, por esta razão extinto o feito, diante da vedação à intervenção de terceiros no âmbito do Juizado Especial Cível.

O autor recorreu.

Houve reforma da decisão nas Turmas Recursais, cujo entendimento foi por desconstituir a decisão extintiva, para ouvir o órgão de classe e, se fosse o caso, determinar os limites de sua atuação, para posterior tramitação no próprio juízo de origem.

Intimada, a OAB aceitou figurar como “*amicus curiae*” por se tratar de tema vinculado às prerrogativas profissionais.

Houve determinação no sentido de que a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil limitar-se-ia ao acompanhamento da produção da prova oral durante a realização da audiência de instrução, bem como à apresentação de memoriais em até cinco dias após o encerramento da solenidade (fl. 239).

Luciano Botelho de Souza contestou o pedido. Alegou que o advogado goza de imunidade profissional, sendo inviolável por seus atos no exercício da profissão. Sustentou inexistir excesso em sua conduta profissional. Defendeu a inoccorrência de dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a audiência de instrução, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul** apresentou memoriais, defendendo que, na lide forense, a exaltação e as opiniões divergentes são naturais e inevitáveis, não constituindo ofensa passível de punição.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de suposto excesso do réu ao dirigir-se ao autor em petição nos autos da ação nº 001/3.11.0013461-7.



Cabe destacar que aplica-se ao presente caso a responsabilidade subjetiva, preconizada no artigo 186 do CC/2002, combinado com o art. 927, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Frisa-se que também comete ato ilícito aquele sujeito que, ao exercer um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme art. 187 do CC.

Em vista disso, o dever de indenizar depende de alguns pressupostos: a comprovação da ação danosa, o resultado lesivo, o nexo causal entre o ato danoso e o resultado e, por fim, a culpa do agente que deu causa ao resultado danoso.

Resta analisar, pois, o caso concreto, a fim de se verificar a existência ou não do dever de indenizar por parte do demandado.

Incontroverso o teor da petição que consta à fl. 90 dos autos.

A parte demandada, por sua vez, assevera que a petição foi redigida porque no processo de execução nº 001/3.11.0013461-7, no qual era procurador, ocorreram vários indeferimentos após várias petições, cujas respostas do autor, juiz da causa, eram sempre no sentido de *reporto-me ao despacho anterior, archive-se*.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Tal imunidade de declarações proferidas em autos processuais, todavia, não é absoluta e deve ser exercida dentro de certos limites, não podendo afrontar a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte ou mesmo a parte contrária.

O próprio STF já se pronunciou acerca dessa limitação no julgado abaixo colacionado:

“A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito.

A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República.

A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes” (RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo, julg. em 12.11.02, DJ 10.8.07).



Na situação versada nos autos, a parte ré aludiu que o autor “ *dificulta e coloca obstáculos*” à pretensão de sua cliente, “ *nem tem se dado ao trabalho de ler a petição*” e que não estaria se importando com a situação da parte, pois “ *tem o salário pomposo garantido no final do mês*” “ *pouco se importando com coisas sem importância (em seu mesquinho ponto de vista*”. Ameaça ainda o autor com mandado de segurança “ *contra as arbitrariedades e obstaculizações*” nos autos.

Conforme documentação que consta às fls. 36/105, houve comando do juízo - no atinente a cada uma das petições protocoladas pelo réu - no sentido de manter o encaminhamento que já estava determinado nos autos (conforme cópias das fls. 75, 76 e 82), muito embora o conteúdo dos sucessivos despachos não tenha atendido às expectativas do demandado.

Fato é que na petição em análise, com cópia nas fls. 91/92, o demandado utilizou linguajar que extrapola os limites do exercício do direito de expressar a contrariedade contra uma decisão judicial, utilizando-se de expressões/argumentos ofensivos à pessoa do magistrado.

Note-se que, diante da inconformidade com as decisões do juiz, contrárias às suas postulações, a parte ré poderia ter impetrado o mandado de segurança que inclusive mencionou na sua petição, independente da reiteração de requerimentos, mas não o fez.

Entendo, dessa forma, que os ataques foram dirigidos à pessoa do juiz, em afronta à honra do magistrado e em inobservância ao dever que incumbe ao advogado de manifestar-se livremente no processo, expondo suas razões, mas com respeito à integridade de todos os que nele atuam.

Desta forma, o autor incorreu em abuso de direito. Cabível, portanto, a indenização por danos morais. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, o qual, dispensa a comprovação da extensão do dano, sendo este manifestado pelas próprias circunstâncias do fato. Por óbvio que uma acusação de desinteresse, de desídia profissional, desprovida de razoabilidade desborda ao simples contratempo da vida moderna, eis que a honra subjetiva do autor foi atacada, lhe causando transtorno, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, que fugiu à normalidade e se constituiu como agressão à sua dignidade.

Na reparação do dano moral, cabe ao juiz determinar, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida. Alguns critérios devem ser observados pelo julgador no arbitramento da indenização: a gravidade objetiva do dano, a condição da vítima e a gravidade da falta cometida, assim como caráter pedagógico-punitivo da medida.

Há de se ter presente, outrossim, na situação posta nos autos, que a ofensa foi proferida nos autos do processo, inexistindo publicidade ou exposição pública.

Assim, considerando a condição econômica e social das partes, bem como as peculiaridades do fato ocorrido, entendo que o montante indenizatório deve ser fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a contar da publicação da sentença.



Diante do exposto, OPINO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ VINICIUS ANDRADE JAPPUR** contra **LUCIANO BOTELHO DE SOUZA**, para o fim de:

CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a data da publicação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

À consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019

Anelise Pienis Callegaro - Juiz Leigo



Juízo: 2º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9005623-97.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral
Autor: JOSÉ VINICIUS ANDRADE JAPPUR
Réu: LUCIANO BOTELHO DE SOUZA
Local e Data: Porto Alegre, 11 de julho de 2019

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do NCPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019

Dr. André Guidi Colossi - Juiz de Direito

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - A ENTRADA ATUAL, EM RAZÃO DAS OBRAS, É PELA,
AV.AURELIANO, S/N, QDR. DOS FUNDOS - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul -
90110-905 - (51) 3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

André Guidi Colossi

DATA

11/07/2019 18h20min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000815782187

